



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001077-15.2020.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante RETÍFICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, é apelado TATIANE CRISTINA RAMOS DE CAMARGO ME.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36083

Apelação Cível nº 1001077-15.2020.8.26.0038

Apelante: Retífica São Cristóvão Ltda

Apelado: Tatiane Cristina Ramos de Camargo Me

Interessado: WLM Participações e Comercio de Maquinas e Veiculos S/A

Comarca: Araras

Juiz: ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Apelação. Ação indenizatória. Sentença que apresenta omissão quanto a algumas das linhas argumentativas deduzidas pela apelante. Possibilidade de imediata apreciação. Inteligência do artigo 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença que, em relação às demais matérias, não apresenta fundamentação insuficiente. Cerceamento de defesa incorrente. Desnecessidade de nova remessa dos autos ao perito do juízo para esclarecimentos adicionais. Trabalho elaborado pelo experto que esclareceu adequadamente os aspectos técnicos destinados à análise da controvérsia. Relação de consumo evidenciada. Teoria finalista mitigada aplicável ao caso. Decadência afastada. Demanda indenizatória que não se submete a prazo decadencial. Prazo prescricional quinquenal que, no caso dos autos, não atingiu seu termo final. Mérito. Prova dos autos demonstrando, à exaustão, a responsabilidade da ré pelos danos experimentados pela autora. Serviço de retífica executado pela ré em notória inobservância à boa técnica de engenharia e contraindicado, levando

ao colapso do caminhão pertencente à autora. Ausência de demonstração de outras causas ensejadoras dos danos, ou de concorrência de culpas. Condenação ao pagamento de indenização, portanto, que era medida de rigor. Lucros cessantes. Determinação de liquidação de sentença que, evidentemente, não autoriza a inobservância aos limites objetivos da demanda. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 670/682), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação pelo procedimento comum, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o mérito da demanda em relação a WLM Participações e Comércio de Máquinas e Veículos S/A; e, ainda, nos termos do mesmo artigo de lei, julgou procedente o mérito da demanda em relação a Retífica São Cristóvão Ltda, para condenar tal corré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes na restituição, dos valores pagos para o conserto do veículo (fls. 31/37 - peças e serviços), atualizados pela tabela prática do TJSP, do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; bem como para condenar tal corré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, apela a corré Retífica São Cristóvão Ltda. Arguiu, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação de tutela jurisdicional em relação a inúmeras questões deduzidas. Ainda em sede de aferição técnica, aduz que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da formulação de quesitos adicionais ao perito, haja vista a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca das questões técnicas sobre as quais repousa a controvérsia. Doravante, no mérito, destaca a ausência de nexo causal, circunstância que afasta o dever de indenizar. Aduz que restou claro que o problema é derivado de solda do bloco que foi anterior à retífica do motor. Acrescenta que não utilizou o veículo

em condições normais de uso, tanto é que o motor fundiu, de modo que não pode garantir que seus serviços resistam a condições de uso notadamente severas. Ainda, aponta que o laudo pericial não indica, em nenhum momento, ação ou omissão que resulte no dever de indenizar. Destaca a solda anteriormente realizada no motor, bem como o fato de que o motor já havia fundido antes da prestação dos serviços de retífica. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente. Impugna, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, pleiteando a limitação da indenização. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 690/702).

Houve resposta (fls. 708/715).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, verifica-se que a sentença deixou de analisar alguns dos argumentos trazidos pela ré, de modo que se trata de pronunciamento *citra petita*. Destarte, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso III, o exercício da atividade jurisdicional na Instância Recursal se debruçará não só sobre a parcela do mérito já examinada e devolvida pelo recurso, mas também sobre a apreciação e julgamento dos argumentos em que houve omissão por parte da sentença, quais sejam, existência de decadência e impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Trata-se, com efeito, de medida que vai ao encontro do modelo constitucional de processo civil, e dos princípios da efetividade e da prevalência do enfrentamento do mérito.

Fixada tal premissa, quanto aos demais argumentos deduzidos pela apelante, não há que se falar em fundamentação insuficiente ou negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a fundamentação adotada pela sentença não padece de quaisquer dos vícios apontados, uma vez que o MM. Juízo *a quo* enfrentou todas as temáticas relevantes e, também, apontou, conforme seu

entendimento, lógica e precisamente, todos os motivos que levaram à convicção acerca da procedência do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, consoante expressamente previsto no artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar as teses argumentativas e defensivas que não são capazes de infirmar a conclusão por ele adotada. Neste sentido:

“POSSESSÓRIA. Imóvel. Reintegração. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação rejeitadas. O juiz não é obrigado a examinar tudo o que foi discutido no processo nem a responder questionário das partes; apenas deve analisar fatos e argumentos que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou sua decisão. Inteligência do art. 489, § 1º, IV, do NCPC. A proibição às "fundamentações-coringa" volta-se, apenas, contra motivos tão genéricos que sejam capazes de embasar qualquer conclusão em qualquer caso, não podendo ser invocada quando a fundamentação apresentada é lógica e precisa. Inteligência do art. 489, § 1º, III, do NCPC. Posse anterior, esbulho e perda da posse demonstrados. Prevalência da posse justa e anterior dos autores. Independência entre os juízos possessório e petitório. Questões referentes à propriedade e demarcação afastadas. Litigância de má-fé caracterizada. Argumento temerário. Pena aplicada, nos termos do art. 81 do NCPC. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, na forma do art. 85, §§ 11 e 12, do NCPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0003203-44.2010.8.26.0543; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/02/2017)

Outrossim, também não se vislumbra falha, incongruência ou parcialidade em razão da forma como a prova dos autos restou valorada. Consoante assevera abalizada doutrina: *“O sistema da persuasão racional exige*

que o juiz indique as razões pelas quais formou o seu convencimento, expondo fundamentos e provas que o sustentam. Conquanto haja o livre convencimento, é preciso que seja motivado e racional, amparado nos elementos dos autos e que deles resulte como consequência lógica.” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual Civil esquematizado. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 538).

E, no caso dos autos, percebe-se que a fundamentação da sentença, seja no tange à valoração da prova, seja quanto à exposição dos motivos que levaram ao parcial acolhimento dos pedidos, é bastante clara e precisa. Está fundada em bases racionais, sendo que as premissas sustentam, lógica e juridicamente, as conclusões esposadas. O fato de a prestação jurisdicional ir de encontro aos interesses da apelante, efetivamente, não tem o condão de invalidar a sentença.

Por conseguinte, ainda em sede de aferição técnica, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao caso concreto. Com efeito, deve-se utilizar a Teoria Finalista Mitigada, a qual admite a possibilidade de utilização da lei consumerista em relações entre pessoas jurídicas, mesmo quando não há consumidor final.

Assim, admite-se que a pessoa jurídica, mesmo que não dê destinação final ao produto ou seja usuária finalística do serviço (caráter prevalecente para conceituação de consumidor), seja considerada consumidora, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se vislumbrada sua vulnerabilidade (caráter secundário).

Fixadas tais premissas, verifica-se que a autora exerce atividade de Transporte Rodoviário de Cargas. Nesse contexto, de rigor reconhecer que, à luz da relação jurídica estabelecida com a ré apelante, a autora não possui quaisquer conhecimentos técnicos relativos aspectos técnicos, práticos e teóricos relativos à atividade de mecânica de automóveis de grande porte e de

retífica de motores. Nota-se, assim, que há vulnerabilidade técnica. E, por conseguinte, vulnerabilidade técnica importa na falta de conhecimentos técnicos específicos.

Tudo isso para acolher, no caso, a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Também, tecnicamente, não há que se falar em decadência da direito da autora.

Efetivamente, verifica-se que a autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tudo em razão da falha na prestação dos serviços realizados pela ré. E tal situação, realmente, submete-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 27 do mesmo diploma normativo. Afinal, conforme já decidido pelo C. STJ: *“o prazo decadencial a que alude o art. 26, II, é aplicável na hipótese de reclamação pelo defeito no serviço prestado, circunstância não verificada na espécie. **O que se pretende com a presente ação é a indenização por danos materiais e morais decorrentes da má prestação do serviço, demanda de natureza condenatória, sequer sujeita a prazo decadencial, mas sim prescricional.**”* (STJ; Resp nº 683.809/RS; Quarta Turma; Min. Rel. Luis Felipe Salomão; j. 20/04/2010).

Portanto, na medida em que a autora não busca que seja sanado o vício do serviço em si, mas sim, pleiteia a indenização pelos supostos danos materiais e morais que experimentou em decorrência da suposta má prestação destes serviços, não há que se falar em decadência de direito. Diferentemente, o caso dos autos trata do exercício de uma pretensão reparatória, razão pela qual se submete a um prazo prescricional quinquenal. E este, por sua vez, não atingiu seu termo final, haja vista que a autora teve ciência do evento danoso em julho de 2019, e propôs a demanda em fevereiro de 2020.

Ainda, no mesmo sentido, julgados:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO OCULTO. DEFEITO NO MOTOR (FUNDIÇÃO) GERADO POR REPARO REALIZADO A MANDO DA PRÓPRIA RÉ EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. PRETENSÃO À REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO NÃO DE DECADÊNCIA (ART. 27 DO CDC). PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SUPERADO. RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA DO PRODUTO. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. ORDEM DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONserto DO MOTOR. DANO MORAL NÃO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA DAS PARTES NESTA SEDE RECURSAL (ART. 85, §§ 2.º E 11, DO CPC). Apelações não providas, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1014444-07.2017.8.26.0008; Relator (a): Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 02/10/2019).

Ressalte-se, por oportuno, que não se ignora a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial defendendo que a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica a todas pretensões indenizatórias derivadas de relações de consumo, mas somente às hipóteses nas quais a utilização do produto ou serviço tem o condão de colocar em risco a segurança e/ou saúde do consumidor e terceiros. Entretanto, mesmo diante de tal linha de pensamento, a conclusão aqui esposada não se altera. Isso porque, à luz da teoria do diálogo das fontes, seria aplicável ao caso a regra do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que fixa prazo prescricional de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil. E, conforme já visto, a autora teve ciência do evento danoso em julho de 2019, e propôs a demanda em fevereiro de 2020.

Portanto, independentemente do prisma sob o qual a presente questão de direito seja apreciada, não há que se falar em caducidade do direito e/ou prescrição da pretensão na hipótese dos autos.

Ainda tecnicamente, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de nova remessa dos autos ao Perito do Juízo, para a confecção de esclarecimentos adicionais.

Aliás, nota-se que já houve anulação da sentença anteriormente proferida, determinando-se a prestação de esclarecimentos adicionais pelo Perito do Juízo, comando jurisdicional este que restou cumprido a contento e de forma exaustiva (fls. 576/583; fls. 646/647 e fls. 658). Assim, ao contrário do quanto defendido pelo apelante, após os esclarecimentos adicionais, tem-se que o trabalho elaborado pelo profissional nomeado pelo Juízo esclareceu adequadamente os aspectos técnicos destinados à análise da controvérsia, de modo que não merece qualquer correção ou complementação.

Com efeito, analisando-se o laudo pericial (fls. 393/415) e exaurientes esclarecimentos seguintes (fls. 576/583; fls. 646/647 e fls. 658), verifica-se que foi elaborado de modo hígido e minucioso. E, no que tange às alegações da ré no sentido de que o laudo pericial merece esclarecimentos porque está fundamentado de forma insuficiente e falha, o que se percebe, no limite, é que as razões recursais, neste ponto, estão baseadas em mero inconformismo com a conclusão da prova pericial produzida – que a ré considera desfavorável aos seus interesses –, de modo que inexistente razão, sob a ótica das qualificações do *expert*, ou da qualidade e completude do laudo pericial, para infirmar as conclusões exaradas pelo perito.

Inicialmente, conforme o entendimento de Araken de Assis, tem-se que *“o perito é 'pessoa douta, versada ou entendida, na ciência, arte ou ofício' no concernente aos fatos da causa. É o chamado 'entendido de fato' (Sachverständiger): a pessoa que, em virtude do seu peculiar conhecimento especial, auxilia o juiz (Helfer des Richters) na apuração da veracidade das alegações das partes quanto aos fatos que originaram o litígio”* (Processo Civil Brasileiro: Parte Especial: Procedimento Comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, Volume III). E, no caso dos autos, o perito designado é, consoante a lição doutrinária supra, profissional qualificada e da confiança do Juízo *a quo* – tudo em estrito cumprimento a quanto estabelecidos pelo artigo 156, §1º, e artigo 465, ambos do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, tem-se que o laudo pericial e esclarecimentos posteriores seguiram todas as exigências previstas no artigo 473, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Ademais, não há nada a indicar que o perito incorreu em qualquer erro técnico, não se demonstrando que tenha a *expert* violado qualquer norma técnica no trabalho realizado. E, inobstante as considerações realizadas pelo apelante, tem-se que estas são insuficientes para que as conclusões do laudo pericial confeccionado pelo perito do Juízo sejam infirmadas ou relativizadas.

Ademais, conforme bem pontou o Perito do Juízo às fls. 658, se a apelante estava tão convicta da tese que defende e dos equívocos e omissões supostamente cometidos pela prova pericial, poderia ter exercido a faculdade prevista no §1º do artigo 477 do Código de processo Civil, trazendo aos autos documento técnico elaborado por assistente capaz de infirmar, à luz de sua expertise na área de engenharia automobilística, as conclusões da perícia. Nesse sentido:

*Acidente do trabalho – Ajudante de produção,
merendeira, e auxiliar de cozinha – Doenças
ocupacionais – Males na coluna – Laudo pericial*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*conclusivo no sentido da ausência de incapacidade laborativa – **Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para a complementação e renovação da prova pericial – Cerceamento de defesa não configurado – Perícia não contrariada por nenhum outro trabalho técnico-científico (críticas de assistente técnico)** – Sentença de improcedência mantida – Recurso da autora desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1012085-75.2018.8.26.0032; Relator (a): João Antunes dos Santos Neto; 16ª Câmara de Direito Público; j. 06/11/2020)

Assim, do exposto, percebe-se que todas as questões técnicas relevantes para a elucidação da controvérsia foram exaustivamente examinadas, evidenciando-se a suficiência da prova pericial produzida, a qual ofereceu todos os subsídios necessários ao Juízo *a quo*. Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer equívoco, omissão, inexatidão, ou controvérsias no laudo pericial, que se valeu de metodologia válida e amparada pela boa técnica.

Por fim, não se perca de linha de consideração que a perícia não se destina a cancelar a tese das partes, mas tem por finalidade esclarecer os aspectos técnicos da controvérsia levada à apreciação do Estado-Juiz. No caso dos autos, a perícia foi conclusiva e realizada dentro das normas técnicas exigidas. É o quanto basta para ser prestigiado o trabalho do perito, auxiliar de confiança do juízo, que atua equidistante das partes.

Ultrapassados os óbices técnicos, verifica-se dos autos que não há controvérsia (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil) acerca do fato de que as partes celebraram contrato de prestação de serviço consubstanciado na retifica do motor do caminhão da autora e, também, a quebra do motor deste – colapso – após a confecção de tais serviços. A controvérsia, efetivamente, repousa sobre a existência, ou não, de má prestação de serviços pela ré (retifica de motor) que levou ao colapso do veículo, ocasionando os danos experimentados pela

autora.

E, consoante já fundamentado acima, as conclusões do laudo confeccionado pela expert do Juízo tiveram o condão de fornecer subsídios satisfatórios para a elucidação da controvérsia, no sentido de que houve, sim, falha na prestação de serviço. Note-se:

“A quebra do parafuso e os danos no motor se deram pelo fato de que o mancal fixo no qual foi utilizado o parafuso que colapsou rachou antes da retífica, foi soldado para posteriormente ser retificado. Esta operação não é tecnicamente viável e adotada por qualquer montadora, devido ao alto risco de colapso, como o ora constatado.”

Outrossim, à guisa de esclarecimentos, o Perito do Juízo complementou a conclusão acima destacada:

“Na realidade a solda e fragilização do mancal do bloco são os motivos que desencadearam o colapso do motor. Independentemente a mando de quem tal solda foi realizada, o fato é que não se faz retificas em motores com mancais fixos soldados.

Caso tenha sido a Autora que encomendou tal serviço inadequado caberia à Retífica não realizar o trabalho, para evitar exatamente o ocorrido. Por outro lado, se foi a retífica que orientou a soldagem, por óbvio o fez por conta e risco, pois a tradição da empresa retificadora é tal, que não deveria admitir um trabalho de retífica total num motor condenado.

Há ainda a possibilidade de um acordo entre as

partes, ou seja, cada um sabendo das consequências, todavia admitindo-a para eventual venda do caminhão, já que sem o motor não há possibilidade da comercialização “normal” desse bem.”

Ademais, quanto à possibilidade de outras causas e/ou concausas terem ocasionado os danos no caminhão, o Perito do Juízo restou categórico em afastar tais variantes:

*“Na primeira vez que fundiu o motor, muito provavelmente houve o rompimento do mancal, o qual foi posteriormente soldado e usinado pela Ré. Esta operação é totalmente indevida tecnicamente. **Qualquer outra suposição para a quebra do motor é precária, inócua, perante a condição principal, que é a solda do mancal. A análise de condições irrelevantes é pura perda de tempo, pois não levará à causas prováveis sequer próximas ao colapso observado.**”*

Assim, conclui-se que é bem verdade que a solda e fragilização do mancal, realizados por outra empresa terceira aos limites da presente demanda, desencadearam o colapso do motor. Todavia, o perito do Juízo deixou absolutamente claro que **a boa técnica desautoriza, em absoluto, a realização de retifica com mancais fixos soldados, conforme efetuado pela ré.**

Destarte, se a solda anteriormente efetuada por empresa terceira fora solicitada pela autora, caberia à ré ter oferecido negativa à realização de retifica do motor, porquanto tal serviço iria de frontal encontro à boa técnica. Da mesma maneira, se tal solda restou realizada por orientação da ré, esta assumiu o risco de realizar um serviço contraindicado e tecnicamente inadequado. Por fim,

tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que, eventualmente, o serviço em desacordo com a boa técnica derivou de comum acordo entre as partes, à luz do dever de informação imposto à ré (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e assunção dos riscos pela autora, após devidamente cientificada.

Logo, independentemente dos motivos pelos quais a solda anterior restou realizada – e ausente prova de que a autora restou cientificada dos riscos da retífica e anuiu a estes –, tem-se que a ré concordou em retificar um motor sabidamente condenado. Destarte, assumiu os riscos provenientes da realização de serviço desautorizado pela boa técnica de engenharia e, por conseguinte, da responsabilização pelos danos ocasionados pela concretização dos riscos ínsitos ao procedimento contraindicado.

Aliás, a conduta da ré, em tal ponto, configura verdadeiro *venire contra factum proprium*, o que é inadmitido pelo ordenamento. Afinal, inicialmente, concordou em efetuar retífica do motor, auferindo os rendimentos daí provenientes, em desacordo com a boa técnica de engenharia. Portanto, não pode, agora, após a concretização dos riscos inerentes à realização de retífica contraindicada, eximir-se de sua responsabilidade civil. Assim, consoante bem fundamentado pela sentença, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: “No que tange à requerida RETIFICA SÃO CRISTÓVÃO, é certo que a mesma **tinha ciência de que não poderia efetuar a montagem do motor, sobre o mancal**, que se encontrava um bloco retificado, considerando a perda de suas características técnicas, especialmente a força necessária para suportar as vibrações e oscilações de temperatura, que culminaram na quebra do parafuso e consequente, do motor retificado. Não há igualmente, demonstração de que referida empresa tenha cientificado a autora – violação do dever de informação – acerca do procedimento. **Ademais, sendo este contraindicado por qualquer fabricante, como apontado pela perícia, o risco quanto a ocorrência da quebra, apesar de oculto, era iminente, de sorte que caracterizada a falha na prestação**

dos serviços, com relação de causa e efeito com os danos experimentados pela autora.”

Ademais, os outros argumentos defensivos deduzidos pela ré não têm o condão de infirmar a fundamentação acima desenvolvida. Inicialmente, não há mínima comprovação de que tenha havido má utilização do veículo que, sabidamente, era destinado ao transporte de carga em caráter profissional. Em segundo lugar, se o motor do caminhão da autora já havia fundido anteriormente, caberia à ré, à luz da atividade que exerce profissionalmente, identificar tal fato e oferecer negativa à realização do serviço de retifica, circunstância que não se vislumbra no caso concreto.

Destarte, independentemente do prisma sob o qual a presente questão de direito seja analisada, a responsabilização da apelante pelos danos materiais experimentados pela autora é medida de rigor. E, consoante restou demonstrado acima, a autora não concorreu para que os prejuízos fossem causados, de modo que o pleito de reconhecimento de culpa concorrente também não poderia, mesmo, ser acolhido.

A linha defensiva relativa à condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes também não pode ser acolhidos. Aliás, a argumentação tangencia a ausência de interesse recursal.

A ré aduz que a autora formulou pedido certo e determinado de condenação ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que não haveria que se falar em liquidação de sentença. Contudo, é evidente que, à luz dos limites objetivos da demanda e do princípio da adstrição, o valor máximo de indenização a tal título é o numerário pleiteado pela autora. A liquidação terá o escopo de aferir o *quantum* exato dos lucros cessantes, o qual encontrará seu valor máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De todo o exposto, percebe-se que a sentença conferiu correta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos advogado da parte contrária, restando fixados no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação autalizado, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora